



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16237.002886/2002-53
Recurso nº : 157.243
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SICIAL – EXS.,: 1998, 1999
Recorrente : HSBC SEGUROS SAÚDE S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.799

NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Não é nulo o lançamento que, preenchendo os requisitos do art. 142 do CTN, é formalizado por auto de infração, quando o mais apropriado, mas não obrigatório, seria a sua formalização por notificação de lançamento, mormente quando ausente prejuízo à defesa.

NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - *"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial"* (Súmula 1, 1º CC).

NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - *"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"* (Súmula 2, 1º CC).

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - *"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral"* (Súmula 5, 1º CC).

MULTA DE OFÍCIO - AÇÃO JUDICIAL SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O mero ajuizamento de ação judicial não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A exigibilidade presente no momento da fiscalização torna possível a aplicação da multa de ofício, independentemente da existência de discussão judicial sobre o principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HSBC SEGUROS SAÚDE S/A



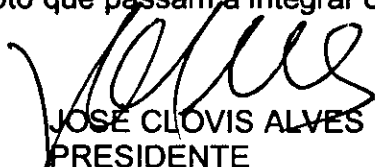
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

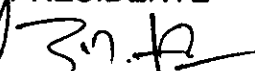
Fl.

Processo nº : 16237.002886/2002-53

Acórdão nº : 105-16.799

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO WILLIAM GONÇAVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16237.002886/2002-53

Acórdão nº : 105-16.799

Recurso nº : 157.243

Recorrente : HSBC SEGUROS SAÚDE S/A

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de CSLL lavrado para exigência da contribuição que deixou de ser recolhida em virtude de a contribuinte, por ter ajuizado mandado de segurança questionando a legalidade e a constitucionalidade da majoração da alíquota do tributo de 8% (oito por cento) para 18% (dezoito por cento), pela Lei 9.316/96, e, conseqüentemente, não ter oferecido à tributação a diferença objeto do questionamento judicial.

Impugnação às folhas 114 a 136.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 145 a 155, com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997, 1998

VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VICIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. MATERIA SUB JUDICE. A exigência de crédito tributário será formalizada por auto de infração ou por notificação de lançamento, independentemente de estar a matéria sob apreciação do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tomando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A exoneração da multa de ofício, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, depende de comprovação que na data da autuação estava o interessado protegido com decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 16237.002886/2002-53

Acórdão nº : 105-16.799

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. As alegações de inconstitucionalidade são de competência exclusiva do Poder Judiciário. Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 174 a 196, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que o lançamento seria nulo, por vício formal, na medida em que deveria ter sido formalizado por meio de notificação de lançamento, e não por auto de infração;

ii) que não teria havido renúncia à esfera administrativa, uma vez que teria ajuizado medida judicial anteriormente à lavratura do auto de infração;

iii) que a exigência da CSLL com base na alíquota de 18% (dezoito por cento) violaria o princípio da isonomia tributária, bem como que a única diferenciação entre contribuintes, para fins de tributação pela citada contribuição, seria o da lucratividade, mas não o da atividade por ele desempenhada;

iv) que os Conselhos de Contribuintes teriam competência para afastar a aplicação de lei incompatível com a Constituição Federal;

v) que seriam inexigíveis, na espécie, a multa de ofício e os juros de mora, na medida em que não seria possível apená-la pelo fato de ter recorrido ao Judiciário;

vi) que seria ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC para fins tributários.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16237.002886/2002-53

Acórdão nº : 105-16.799

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A preliminar de nulidade do auto de infração não merece acolhida, pelas razões adotadas pelo ilustre Conselheiro Romeu Bueno de Carvalho no seu voto condutor do acórdão 102-47.138, abaixo transcrito, no que interessa ao ponto:

"O Recorrente propugna pela anulação do Auto de Infração, por defender que, pelo disposto nos arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235/1972, não seria instrumento hábil a veicular lançamento de tributo, o que caracterizaria o vício formal do procedimento fiscal.

Ocorre que o art. 9º, do mesmo Decreto nº 70.235/1972 dispõe, *in verbis*:

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração OU notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito" (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 142, do CTN estabelece a competência para a constituição do crédito tributário pelo lançamento sem, contudo, definir ou nomear o ato ou procedimento pelo qual tal crédito será constituído.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16237.002886/2002-53

Acórdão nº : 105-16.799

Da simples interpretação dos dispositivos elencados, conclui-se que a argumentação do Recorrente é descabida, pois não há fundamento legal para se desconsiderar um ato de lançamento tributário devidamente constituído tão-somente pelo nome que lhe é conferido.

Verificando-se que a constituição do crédito tributário em questão se deu por um ato de lançamento que preenche todos os requisitos legais, não há razão para se alegar a ocorrência de vício formal."

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto à alegada inoccorrência de denúncia à via administrativa, a pretensão recursal esbarra no verbete n. 1, da Súmula da Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, vazada nos seguintes termos:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Tendo havido renúncia à via administrativa quanto à matéria submetida ao Judiciário, resta prejudicado o exame da alegação recursal no sentido de que a exigência da CSLL com base na alíquota de 18% (dezoito por cento) violaria o princípio da isonomia tributária, bem como que a única diferenciação entre contribuintes, para fins de tributação pela citada contribuição, seria o da lucratividade, mas não o da atividade por ele desempenhada.

Todavia, ainda que assim não fosse, o exame dessa alegação não é viável, nesta oportunidade, em virtude do verbete n. 1, da Súmula da Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, haja vista envolver a não aplicação de lei ao fundamento de sua inconstitucionalidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16237.002886/2002-53

Acórdão nº : 105-16.799

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Não merece acolhida o recurso, igualmente, em relação à alegação de que seriam inexigíveis, na espécie, a multa de ofício e os juros de mora, na medida em que não seria possível apená-la pelo fato de ter recorrido ao Judiciário.

A improcedência dessa alegação em relação aos juros de mora é evidente, decorrendo do fato de estes não representarem qualquer penalidade. A rigor, sua exigência é uma imposição do verbete n. 5, da Súmula da Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo o qual somente o depósito integral tem o efeito de impedir a exigência desses acréscimos. Veja-se:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Em relação à multa de ofício, a improcedência do recurso, neste ponto, decorre do fato de que a contribuinte, por ocasião do lançamento, não estava amparada por liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, com o que, plenamente exigível o tributo, não tendo havido o seu pagamento, a aplicação da penalidade é de rigor, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente desta Câmara:

"DISCUSSÃO SIMULTÂNEA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC, nº 1).
SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16237.002886/2002-53

Acórdão nº : 105-16.799

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC, nº 4).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE SEM AMPARO EM QUALQUER FORMA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - MULTA APLICADA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - A exigibilidade presente no momento da fiscalização torna possível a aplicação da multa de ofício bem como dos juros moratórios, independentemente da existência de discussão judicial sobre o principal.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e improvido.”

(Acórdão 105-16295, Rel. Cons. José Carlos Passuelo)

Finalmente, quanto à impossibilidade da utilização da taxa SELIC para fins tributários, a pretensão da contribuinte esbarra no verbete n. 5, da Súmula da Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, vazado nos seguintes termos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Forte no exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT